

PARECER CCJ

Os condomínios residenciais e comerciais deverão encaminhar comunicação à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher ou ao órgão de segurança pública, especializado ou não, por meio de seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, quando houver a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

Vem a esta Comissão, para parecer, a contestação do parecer ao Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Vereadora Biga Pereira.

O projeto em análise, em seu mérito, não há de se negar o quão importante é o seu objeto, pois se tratando de política de enfrentamento a violência doméstica e familiar, não resta dúvida quanto a sua importância, porém esta Comissão em suas atribuições prevê a legalidade e constitucionalidade dos projetos em si, não julgando seu mérito, para que assim possa seguir os trâmites legais dessa Casa Legislativa, de forma independente e imparcial.

Entretanto, apesar da muito bem fundamentada contestação apresentada, não podemos desconsiderar o parecer da procuradoria, que aponta que a matéria apresenta vício de iniciativa por tratar de tema pertinente ao Direito Civil e Penal, e tais matérias são atribuições privativas da União legislar sobre, conforme versa o Inciso I, do art. 22 da CF.

Por outro lado, a matéria é de interesse local, mesmo adentrando a competência privativa da União, a matéria está na circunscrição da municipalidade. Desta forma está dentro dos preceitos do inciso I, do art. 30 da CF, bem como ao parágrafo único, do art. 55 da LOMPA, como bem citado pela nobre Vereadora em sua contestação.

Diante o exposto, entendo que nesta fase do processo legislativo, a matéria está apta à sua tramitação, e assim, este Relator conclui seu voto pela **não incidência do precedente legislativo nº03**.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 11/12/2023, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0669922** e o código CRC **B50EA049**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 605/23 - CCJ** contido no doc 0669922 (SEI nº 299.00065/2023-33 - Proc. nº 0459/23 - PLL 250), de autoria do vereador Claudio Janta foi **EMPATADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **19 de dezembro de 2023**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS e **03** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **não incidência** do Precedente Legislativo nº 03.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **CONTRÁRIO**

Vereador Engº Comassetto: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **CONTRÁRIO**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 19/12/2023, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0674892** e o código CRC **4D67F539**.